

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.182, DE 2011

Altera a Lei nº 9.972, de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências.

Autor: Deputado HOMERO PEREIRA
Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

VOTO EM SEPARADO

Como é de conhecimento desta Comissão (Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania), o movimento cooperativista é um tipo especial de organização empreendedora, que busca resultados econômicos eficientes, valorizando os componentes social e humano. A cooperativa nada mais é do que a manifestação dos indivíduos que a compõem, estruturada com o objetivo de fortalecer e agregar valor às atividades naturalmente desenvolvidas por eles.

O Sistema Cooperativista Brasileiro tem firmado sua participação e posição de destaque na economia do País e na construção de uma sociedade mais justa, com indicadores representativos. São 6.603 cooperativas divididas em 13 ramos de atuação, somando mais de 11 milhões de associados, gerando em torno de 320 mil empregos.

Dessa forma, gostaríamos de registrar o posicionamento do cooperativismo ao Projeto de Lei 2.182/2011, que altera a Lei 9.972/2000, incluindo obrigatoriedade de classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico quando forem objeto de comercialização, independentemente do destino.

O Projeto de Lei 2.182/2011 pode causar fortes impactos sobre a atividade de classificação, armazenagem e comercialização de grãos realizada pelas cooperativas agropecuárias. Portanto, devemos observar que:

- i. O tempo gasto necessário para cumprir os requisitos técnicos de classificação obrigatória de acordo com a norma oficial solicitada pelo PL despenderá um tempo muito maior do que aqueles processos já adotados pelas empresas/cooperativas. Isto implicará de imediato em longas filas,

prejudicando os fluxos de entrega de grãos, especialmente nos picos de safra, elevando ainda mais o chamado “Custo Brasil”.

- ii. A classificação dos produtos destinados à exportação devem seguir os padrões internacionais, os quais, muitas vezes divergem dos padrões estabelecidos pelo Mapa. Para muitos produtos a classificação interna não é válida para exportação.
- iii. De acordo com a Nota Técnica nº 031/2013, da Coordenação-Geral de Qualidade Vegetal, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Mapa a obrigatoriedade de classificar os produtos vegetais destinados a exportação, na forma pretendida no PL contraria os princípios de livre comércio, pois cada país seria soberano para decidir qual a qualidade do produto vegetal que poderia importar.
- iv. As exportações de soja pelo Porto de Paranaguá obrigatoriamente passam pelo processo de classificação que deve ser efetuada pela Claspar na entrada do produto no Porto. Ocorre que os compradores estrangeiros da soja brasileira não aceitam a classificação oficial e indicam uma empresa por eles selecionada para efetuar a classificação do produto. Desta forma para o exportador, a classificação oficial obrigatória representa mais um custo, e não apresenta utilidade.
- v. A criação de uma sistemática de classificação de toda a produção animal e vegetal nos moldes propostos pelo Projeto de Lei poderá criar um cartel de laboratórios de classificação e, por consequência, existirá o risco de sobrepreço nos serviços prestados.
- vi. Os produtos que não atingirem os padrões de qualidade definidos pelo Mapa não poderão mais ser comercializados, devendo ser desclassificados de acordo aos regulamentos técnicos de classificação dos produtos agrícolas normatizados pelo Mapa.
- vii. As regras da Instrução Normativa 29/2011 do Mapa, que aprova os requisitos técnicos obrigatórios ou recomendados para Certificação de Unidades Armazenadoras e consolida todas as normas e procedimentos a serem adotados na implantação do Sistema Nacional de Certificação de Unidades Armazenadoras, já cita que as unidades armazenadoras podem adotar tabelas próprias de quebra de peso na secagem, desde que devidamente justificadas no manual de procedimentos da unidade e especificadas nos contratos de depósitos ou de prestação de serviços. No caso das cooperativas, quando armazenarem produtos dos cooperados é dispensado à apresentação desses contratos.

Há que se ressaltar que as cooperativas agropecuárias já possuem regimentos próprios, definindo as relações negociais junto aos seus cooperados. Neste sentido, haveria forte elevação dos custos, de acordo com a capacidade estática de recepção das cooperativas e que poderiam ser repassados aos seus cooperados, caso o projeto de lei seja aprovado sem a exclusão das cooperativas. A

título de exemplo, a Cooperativa Comigo – uma das 1.561 do ramo agropecuário – localizada no Sudoeste de Goiás, informou que oneraria suas transações em aproximadamente R\$10 milhões ao ano.

Nossos favoráveis ao parecer do nobre deputado Alceu Moreira. Entendemos que a proposição não pode ser alterada em seu mérito pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados e visando garantir a autonomia das relações entre a cooperativa e seus cooperados, sugerimos que a matéria sofra alteração durante sua tramitação no Senado Federal. Para tanto, sugerimos que o Senado Federal inclua o seguinte texto:

“A obrigatoriedade da classificação oficial dos grãos vegetais prevista no § 4º do artigo 1º desta lei não se aplica nas operações entre cooperados e suas cooperativas, quando caracterizado ato cooperativo.”

Sala das Comissões, 18 de março de 2014.

Deputado Osmar Serraglio (PMDB/PR)